



Curadoria Regional do Meio Ambiente Inquérito Civil n. 06.2009.00001371-0 Investigado: Município de Paial

Assunto: esgotamento sanitário público do Município de Paial/SC

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça titular da Promotoria Regional do Meio Ambiente de Joaçaba, Márcia Denise Kandler Bittencourt, doravante designada COMPROMITENTE; e o Município de Paial, pessoa jurídica de direito público, representado neste ato pelo seu Prefeito, Sr. Névio Antônio Mortari, doravante designado COMPROMISSÁRIO, acompanhado do Assessor Jurídico do Município do Município Dr. Dhonatan Renan Pommerening (OAB/SC n. 46.461) e da Consultora Jurídica Dra. Ana Carla Porn Lopes da Silva (OAB/SC n. 33.366);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição da República e art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que, em 9 de setembro de 2004, foi instaurado Inquérito Civil, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, com o objetivo de apurar responsabilidades em face do baixo índice de saneamento básico nos





municípios catarinenses e buscar, numa ação conjunta e solidária com os órgãos do poder público, do Ministério Público e da sociedade em geral, a melhoria desse quadro:

CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica, assinado em 17 de novembro de 2005, na Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objeto visa a articulação entre os órgãos signatários e o estabelecimento de ações integradas que possibilitem, dentro de um horizonte factível, elevar a patamares plausíveis o atual índice de atendimento à população urbana do Estado de Santa Catarina com serviços adequados de esgoto;

CONSIDERANDO que, em razão dos estudos realizados, constatou-se que, dos 295 municípios existentes no Estado de Santa Catarina, apenas 22 deles (8%) são atendidos, ainda que parcialmente com serviços adequados de esgoto, índice este inclusive inferior à média nacional que é de 19%;

CONSIDERANDO que Santa Catarina detém atualmente, dentre os estados brasileiros, um dos piores índices de atendimento à população urbana com serviços adequados de esgoto sanitário, na faixa de apenas 12%, inferior à média nacional que é de 44%;

CONSIDERANDO que tal situação tem deixado desprovida dessa importante infraestrutura mais de 4 milhões de catarinenses que residem na área urbana e levam o Estado a um perfil de saneamento equivalente ao de países pobres;

CONSIDERANDO que, da população urbana total residente nos municípios catarinenses atendidos com serviços de esgoto sanitário, apenas 16% dessa, ou não mais de 400.000 pessoas, têm seus esgotos coletados e tratados adequadamente;

CONSIDERANDO os cerca de 4 milhões de catarinenses residentes na área urbana do Estado que não são atendidos por serviços de esgoto sanitário, chega-se ao número bastante significativo de 576 milhões de litros de esgoto que são despejados diariamente, de forma direta ou indireta, nos mananciais de água superficiais e subterrâneos ali existentes;

CONSIDERANDO que as doenças de veiculação hídrica





provocam a cada ano um número elevado de internações hospitalares, as quais consomem anualmente do poder público recursos financeiros de grande monta nas ações de medicina curativa;

CONSIDERANDO que muitas doenças, tais como: Poliomielite, Hepatite A, Disenteria amebiana, diarréia por vírus, Febre tifóide, Febre paratifóide, Diarréias e Disenterias bacterianas como a cólera, Esquistossomose, entre outras, têm relação direta com a ausência de rede de esgoto sanitário;

CONSIDERANDO que estudos desenvolvidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) constataram que cada dólar investido em saneamento básico representa a redução de cerca de 4 a 5 dólares nos gastos com medicina curativa:

CONSIDERANDO que, embora a bacia hidrográfica deva ser considerada como unidade de planejamento, racionalizando as relações e ações dos diversos usuários e dos atores das áreas de saneamento, recursos hídricos e preservação ambiental, é essencial que cada município estruture-se na implantação da sua política municipal para, em um segundo momento, atingir-se o objetivo maior do planejamento regional por bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê dentre as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico "a existência de plano de saneamento básico", bem como "a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização" (art. 11, I e III);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.445/2007 permite que, na prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regularização e fiscalização possam ser exercidas "por consórcio público de direito público integrado pelos titulares de serviços" (art. 15, II);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 11.445/2007 exige a edição de Planos de Saneamento Básico pelos titulares da prestação do serviço (art. 19);





CONSIDERANDO que, conforme as diretrizes do Decreto n. 7.217/2010 o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto na Lei no 10.257/01 (Estatuto da Cidade);

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Saneamento, como órgão integrante do Sistema Municipal de Saneamento, é a instância competente para dispor sobre a definição, deliberação e controle das ações de saneamento no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que o Plano Estadual de Saneamento caracteriza as peculiaridades do saneamento no Estado e é a base para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento é o instrumento da Política Municipal de Saneamento que, dentre outras finalidades, define os programas e projetos onde serão aplicados os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal de Saneamento é o instrumento institucional de caráter financeiro da Política Municipal de Saneamento, destinado a reunir e canalizar recursos financeiros para a execução dos programas do Plano Municipal de Saneamento;

CONSIDERANDO que o lançamento inadequado do esgoto no meio ambiente, seja por responsabilidade pública ou privada, implica no crime de poluição (art. 54, inc. VI, da Lei n. 9.605/98), podendo ser responsabilizados, por ação ou omissão, além de particulares, também os agentes públicos a uma pena de um a cinco anos de reclusão, podendo recair sobre estes, também, a responsabilidade por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inc. II, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que nos dias 11 e 12 de julho de 2007, a Federação Catarinense dos Municípios – FECAM, principal entidade representativa dos Municípios Catarinenses, realizou, na Assembleia Legislativa do Estado, o





Seminário intitulado *O Município Frente ao Novo Marco Regulatório do Saneamento*, resultando do encontro a conclusão de que as principais atribuições dos municípios na nova Política Nacional de Saneamento Básico, regulamentada pela Lei n. 11.445/2007, são a instituição da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico, além da definição da agência reguladora do serviço;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Santa Catarina, desde o ano de 2007, elencou, dentre os objetivos estratégicos para a área do meio ambiente, dar continuidade às ações já desencadeadas por meio de cooperação técnica e operacional com os entes públicos e privados envolvidos, visando à eliminação dos focos de contaminação e poluição, e em especial, em relação ao problema do saneamento básico, ao Plano de Trabalho proposto, com as adequações necessárias, no intuito de atingir os objetivos delineados no Inquérito Civil n. 04/2004/PGJ e no presente Inquérito Civil n. 06.2009.00001371-0, especificamente direcionado à melhoria do serviço de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor do esgotamento sanitário, quando disposto inadequadamente, atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO, enfim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente, podendo subscrever, para tanto, com os interessados, Termos de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

CONSIDERANDO que, segundo consta do Inquérito Civil n. 06.2009.00001371-0, o Município de Paial formulou a Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal n. 518/2012); criou o Conselho Municipal de Saneamento (artigo 46 da Lei n. 518/2012) e instituiu o Fundo Municipal de Saneamento Básico (artigo 51 da Lei n. 518/2012); não possui serviço de "limpa-fossa" credenciado, mas mesmo assim a VISA – Vigilância Sanitária – fiscaliza, segundo o investigado, a prestação desse serviço no município; e, concernente à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico municipal, está vinculado à ARIS – Agência Reguladora Intermunicipal de





Saneamento – (Lei n. 516/2012); a Lei 85/99 trata das normas de saúde em vigilância sanitária; possui servidor concursado para o cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária Municipal (Portaria n. 1/2014), o qual recebeu capacitação; editou o Decreto Municipal 36/2018, que exige projeto hidrossanitário para a emissão do alvará de construção;

CONSIDERANDO, ainda, as informações colhidas no bojo do Inquérito Civil n. 06.2009.00001371-0 em relação ao Município de Paial, de que o ente público não possui rede coletora de esgoto público implantada com estação de tratamento; não há regulamentação legal acerca da estruturação do seu quadro de recursos humanos; apesar de exigir projeto hidrossanitário para a emissão de alvará de construção, o Decreto n. 38/2018 não é claro ao exigir documento que comprove que o projeto hidrossanitário foi executado conforme o projeto apresentado e aprovado pelo Município quando da emissão do alvará; apesar de ter elaborado o Plano Municipal de Saneamento Básico, não foi homologado por lei;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se adequar a situação representada;

Resolvem celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2009.00001371-0, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

Constituem os objetos do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas:

- **1.1** a adequação do Município às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento Básico (Lei Federal n. 11.445/07 e Lei Estadual n. 13.517/06), por intermédio da realização de planejamento e estruturação do Município à prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário;
- 1.2 a regulamentação da estruturação do seu quadro de recursos humanos da





Vigilância Sanitária;

- **1.3** a inclusão em norma municipal a exigência de comprovação de que o projeto hidrossanitário foi executado conforme o projeto apresentado e aprovado pelo Município quando da emissão do alvará;
- **1.4** a aprovação por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme determina o artigo 50, § 8º, da Lei municipal n. 518/2012, do Plano Municipal de Saneamento com base nos Planos Federal e Estadual de Saneamento (art. 9º, inciso I, da Lei n. 11.445/07; art. 23, inciso I e art. 24, ambos do Decreto n. 7.217/10);
- **1.5** definição da forma de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA ESTRUTURAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

- **2.1** O Município deverá, no prazo de 4 (quatro) meses, contados da assinatura do presente termo, adequar a legislação municipal que trata da Vigilância Sanitária para o fim de prever a regulamentação legal da estruturação do seu quadro de recursos humanos.
- **2.2** O Município deverá, no **prazo de 4 (quatro) meses,** contados da assinatura do presente termo, regulamentar por norma legal e proceder, para fins de expedição do "Habite-se", a exigência de comprovação de que o projeto hidrossanitário foi executado conforme o projeto apresentado e aprovado pelo Município quando da emissão do alvará de construção.
- **2.3** O Município deverá comprovar ao Ministério Público o cumprimento da presente cláusula no prazo de 5 (cinco) dias após seu vencimento, podendo a comunicação ser feita por intermédio do e-mail joacaba01pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

3.1 Fixa-se o **prazo de 4 (quatro) meses**, contados da assinatura do presente termo, para que o Município proceda à homologação legislativa do Plano Municipal de Saneamento Básico.





3.2 O Município deverá comprovar ao Ministério Público o cumprimento da presente cláusula no prazo de 5 (cinco) dias após seu vencimento, podendo a comunicação ser feita por intermédio do e-mail joacaba01pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA QUARTA

DA IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

- **4.1** Fixa-se o prazo de **12 (doze) meses**, contados da assinatura do presente termo, para que o Município defina a forma de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário (de forma direta, delegada ou mediante concessão ou permissão do serviço público, sistema de coleta), fixando-se prazos razoáveis ao cumprimento de metas plausíveis a serem alcançadas para os atos de implantação gradual do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição Final do Esgoto Sanitário a ser definido pelo Município.
- **4.2** O Município deverá comprovar ao Ministério Público o cumprimento da presente cláusula no prazo de 5 (cinco) dias após seu vencimento, podendo a comunicação ser feita por intermédio do e-mail joacaba01pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA QUINTA

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- **5.1** A inexecução do presente compromisso e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados pelo signatário ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente termo, sem prejuízo da responsabilização administrativa e criminal.
- **5.2** O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- **5.3** A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado





diretamente na 1ª Promotoria de Justiça de Joaçaba.

- **5.4** A multa será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado.
- **5.5** Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de quaisquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- **6.1** O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente termo de compromisso de ajustamento de conduta contra o compromissário caso cumpra integralmente o avençado.
- **6.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.
- **6.3** Os parâmetros pactuados no presente termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.
- **6.4** Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
- **6.5** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 3 (três) vias de igual teor.

Fica, desde logo, cientificado o compromissário de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário e de que a respectiva promoção de





arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente será comunicado por correio eletrônico.

Joaçaba, 24 de agosto 2018.

(Assinado digitalmente)
Márcia Denise Kandler Bittencourt
Promotora de Justiça

Município de Paial Compromissário Névio Antônio Mortari Prefeito Municipal

Dhonatan Renan Pommerening - OAB/SC n. 46.461 Assessor Jurídico do Município de Paial

Ana Carla Porn Lopes da Silva - OAB/SC n. 33.366 Consultora Jurídica